

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea a do inciso II do art. 2º; à alínea a do inciso II do *caput* e à alínea a do inciso II do §2º, constantes do art. 3º, da Medida Provisória 793, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
II –

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios fixados em processo; e

.....
Art. 3º

II -

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios fixados em processo; e

§2º

II –

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios fixados em processo; e

.....
....." (NR)

CD/17636.01573-36

JUSTIFICATIVA

A própria existência de um programa de regularização de débitos pressupõe que as condições sejam interessantes e possíveis para o atingimento de um maior público envolvido. A estipulação de valores elevados traz como consequência a redução do espectro dos beneficiados com o programa e a extensão dos valores que ingressarão nos cofres da União, pois na impossibilidade de parcelamento não há qualquer pagamento.

Esta medida modificativa mostra-se necessária em razão do grande impacto que será gerado aos produtores rurais, cabendo a eles suportar tal ônus, em grande parte pela necessidade de recursos necessários para sustentar a máquina pública e ainda pela morosidade de se decidir pela constitucionalidade da medida, impactando direta e negativamente na vida no campo dos produtores rurais que trabalham de sol a sol em nosso país. O objetivo segue o intuito de incentivar o produtor rural brasileiro a continuar produzindo alimentos, oferecendo-lhe condições de honrar os compromissos que lhes foram colocados como sendo constitucionalmente aplicáveis, como é o caso das contribuições estabelecidas pelo art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

O dispositivo proposto, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso da cobrança proposta ao estabelecer originalmente que se pague 75% das multas de mora e de ofício (reduzindo 25% apenas) sobre o valor das contribuições incidentes na comercialização da produção agropecuária, o que favorece o aumento dos custos de sobrevivência do produtor no campo, podendo ainda causar sérios prejuízos à agricultura nacional, devendo ser corrigida tal situação, garantindo que o valor justo será cobrado.

Fato é, reforça-se, o produtor rural quer assumir o compromisso de honrar seus compromissos que lhe foram imputados, pagando as contribuições devidas sobre a comercialização de sua produção de alimentos, assumindo já uma penalidade de ter de pagar as multas de mora e de ofício, desde que justas.

De outro lado, a medida aditiva proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a cobrança de 75% das multas de mora e de ofício sobre as contribuições da comercialização da produção pelo produtor rural, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a condição mínima de que o valor da contribuição de que trata o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, uma vez devida pelos produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, possam de fato honrar seus compromissos.



CD/17636.01573-36

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, como medida de justiça ao produtor rural brasileiro, que tanto tem contribuído para o Brasil em todos os tempos, principalmente agora pelo qual estamos passando, sendo o momento de darmos a eles um tratamento digno, como forma de reconhecimento mínimo pelo seu trabalho e sua produção.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR

CD/17636.01573-36